

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
BACHARELADO EM DIREITO

DAMIÃO BRASIL DO NASCIMENTO

A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A LUZ DA LEI DE ALIMENTOS
GRAVÍDICOS

CAMPINA GRANDE- PB

2013

DAMIÃO BRASIL DO NASCIMENTO

**A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A LUZ DA LEI DE ALIMENTOS
GRAVÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para a obtenção do título
Bacharel em Direito pelo Centro de Educação
Superior Reinaldo Ramos - Cesrei

Orientador: Prof. Esp. Vyrna Lopes Torres de
Farias.

Campina Grande – PB

2013

DAMIÃO BRASIL DO NASCIMENTO

**A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A LUZ DA LEI DE ALIMENTOS
GRAVÍDICOS**

Aprovada em: 17 de junho de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Vyrna Lopes Torres de Farias.
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(Orientadora)

Prof. Esp. Yuzianni Rebeca de Melo Sales Marmhoud Coury
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(1º EXAMINADORA)

Prof. Esp. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(2º EXAMINADORA)

É com muito amor e carinho que dedico essa vitória aos meus pais, Maria do Nascimento e “Sebastião Brasil in memória”, por ter sido deles minha fonte de incentivo para buscar e alcançar mais um objetivo em minha vida. A minha filha Luana Fernandes Batista, por me transmitir segurança nas horas difíceis. Aos meus irmãos Sonia, Alba, Vera, e João Batista que me acompanharam nessa difícil jornada.

Agradeço primeiramente a Deus por ser meu guia em todos os momentos dessa jornada e ter-me concedido à oportunidade e o dom de aprender. Aos colegas de turma da CESREI que dividiram os seus conhecimentos e experiências, favorecendo a nossa aprendizagem. Maria Edileuza de Souza in memória que muito contribuiu para a educação do Cariri Paraibano. A prof. Vyrna pela orientação e pelo compromisso profissional a qual se dedicou com muita tenacidade.

“A melhor maneira de ter bons filhos é fazê-los felizes”.

Oscar Wilde

RESUMO

O presente trabalhobibliográfico descritivo tem como tema a Lei nº. 11.804, de 5 de novembro de 2008, denominada Lei dos Alimentos Gravídicos, que disciplina o direito a alimentos e a forma como ele será exercido. A aludida lei inseriu os chamados “alimentos gravídicos” no ordenamento jurídico brasileiro, relevando o direito à dignidade do nascituro, como dispositivo legal de constitucionalidade. Dessa maneira, foi analisado a relevância do que dispõe sobre alimentos tutelados ao nascituro, reclamados pela mulher gestante. Primeiramente, foram avaliados os princípios constitucionais, que se dividem em princípios políticos fundamentais e os princípios jurídico-constitucionais, penetrando nas teorias que definem a natureza constitucional, bem como expor a binomia possibilidade *versus* necessidade, que por sua vez, se fundamentam na égide dos seguintes princípios: necessidade de alimentar, possibilidade econômica do alimentante e da proporcionalidade. Adentrando-se, no entanto ao tema de alimentos em geral, para se ter uma visão mais ampla do tema, base do assunto ora estudado, foi feita a exposição dos sujeitos da obrigação alimentar, ou seja, o alimentante, parte legítima, a prover os alimentos, não se estendendo a outros a obrigação alimentar do nascituro. Assim como, foram considerados os direitos concedidos ao alimentando e sua genitora. Nesta monografia, como já foi mencionado, foi estudado, especificamente, sobre os alimentos gravídicos, dispostos pela Lei nº 11.804/08, devido ao direito da dignidade do nascituro. Para isso, é imperativo analisar a parte conceitual, de igual forma definir sobre a dignidade do nascituro, e por fim, consumir o que seja e como se dá a efetividade jurídica dos alimentos gravídicos no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Alimentos gravídicos. Dignidade. Nascituro.

ABSTRACT

This descriptive bibliographic work has as its theme the Law. 11,804, of November 5, 2008, called Food gravidic Act, which governs the right to food and how it will be exercised. The aforesaid law entered the so-called "food gravidic" the brazilian legal system, emphasizing the right to dignity of the unborn as legal device of constitutionality. Thus, it was analyzed the relevance of providing for food protected the unborn, claimed by pregnant women. First, we assessed the constitutional principles, which are divided into fundamental political principles and the legal and constitutional principles, penetrating the theories that define the constitutional as well as expose the binomial chance versus necessity, which in turn are based on the aegis of following principles: the need for food, economic opportunity aliment ante and proportionality. Entering up, however the theme of food in general, to have a broader view of the subject, the subject matter hereof based study was done exposing the subject of maintenance, iealiment ante, legitimate part, to provide foods, not extending to others the maintenance obligation of the unborn. Like, we considered the rights granted to feeding and its progenitor. This monograph, as already mentioned, has been studied specifically on food gravidic arranged by Law No. 11.804/08, due to the right of the dignity of the unborn. For this, it is imperative to analyze the conceptual part, equally set on the dignity of the unborn child, and finally consume what is and how is the legal effectiveness of food gravidic in the Brazilian legal.

Keywords: Food gravidic. Dignity.Unborn.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

Dir. – Direito

INC. – Inciso

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

Nº – Número

P. – Página

Sumário

INTRODUÇÃO.....	11
1. ALICERCE E DIREITOS DA FAMÍLIA.....	14
1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	14
1.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	16
2. DIRETO DE ALIMENTAR COMO DIGNIDADE HUMANA.....	21
2.10 DIREITO AO ALIMENTO.....	22
2.1.2 Irrenunciável.....	22
2.1.3 Impenhorável.....	23
2.1.4 Imprescritível.....	23
2.1.5 Periódico.....	23
2.1.6 Mutabilidade.....	24
3.2 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	25
3.2.1 Princípio da necessidade de alimentar.....	26
3.2.2 Princípio da possibilidade econômica do alimentante.....	26
3.2.3 Princípio da proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade.....	26
4. OS DIREITOS DO NASCITURO.....	27
4.1 CONCEITO DE NASCITURO.....	27
4.2 OS DIREITOS DO NASCITURO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	28
4.2.1 A Teoria Natalista.....	28
4.2.2 A Teoria da Personalidade Condicional.....	29
4.2.3 A Teoria Concepcionista.....	30
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO.....	31
5. ALIMENTOS GRAVÍDICOS: QUAL O TITULAR DESTE DIREITO?.....	36
5.1 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	36
5.1.2 Os dispositivos sancionados.....	38
5.2.1 Natureza jurídica dos alimentos no Código Civil vigente.....	40
5.2.2 Natureza jurídica dos alimentos gravídicos.....	40
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXOS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/08), que disciplina sobre o direito de alimentos destinados as gestantes para manutenção da vida intrauterina, que abrange assistência médica e psicológica, internações, medicamentos, cuidados médicos e terapêuticos e demais despesas adicionais do período da gravidez, que deverão ser custeadas pelo futuro pai.

A legislação anterior (Lei nº 5478/68) à promulgação da Lei de Alimentos Gravídicos retardava a aplicação do direito aos alimentos ao nascituro, pois em seu art. 2º exigia a comprovação da paternidade, através de provas irrefutáveis (exame de DNA) para então assegurar a obrigatoriedade da prestação de alimentos.

Percebeu-se, portanto, que esse atraso na prestação de alimentos podia ser prejudicial tanto para genitora quanto para o nascituro. Dessa maneira, para a subsistência de ambos a obrigação na prestação de alimentos pode começar depois da concepção e antes do nascimento, haja vista, existir despesas que já se iniciam desde a gestação, como forma de assegurar a proteção do nascituro.

O objetivo geral é informar sobre a garantia da dignidade do nascituro e da gestante, como sua representante legal, amparada pela Lei de Alimentos Gravídicos, pleiteando a garantia ao direito à prestação de alimentos junto ao possível genitor.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica sobre verificação da Lei de Alimentos Gravídicos, visando demonstrar como a nova lei garante direito a alimentos à gestante e, sobretudo, ao nascituro. Essa prestação alimentícia começa em desfavor ao suposto genitor desde a concepção do nascituro.

Na medida em que haja o indício de paternidade já está configurado a obrigação alimentar em favor do nascituro, contudo a lei não impede o pedido de ação de investigação da paternidade em desfavor da genitora.

A nova lei, contudo, não impede que o hipotético pai possa contestar judicialmente o direito a indenização se ficar comprovada a má fé ou o uso abusivo do direito pela gestante, ou ainda, o pedido de revisão na prestação dos alimentos.

O que a lei ensina de forma salutar, é afastar dispositivos dos projetos que traziam um aspecto novo e um moroso procedimento, imprimindo um rito mais curto para a obtenção de alimentos para a gestante. Assim como a possibilidade de que o suposto pai se utilize de manobras para retardar o andamento do início da ação judicial, evitando o encontro com o oficial de justiça, para impedir a materialização do ato, procurando que esse momento só

venha a ocorrer após o nascimento do nascituro, perdendo assim, a validade da Lei de Alimentos Gravídicos (DIAS, 2011).

Com o advento da nova lei, surgem questionamentos sobre essa garantia no tocante ao cometimento de injustiça ao suposto pai. Ocorre que a legislação pertinente assegura o direito para que o mesmo, após o nascimento do alimentando, possa invocar o judiciário pleiteando a exoneração desses alimentos através de uma negatória de paternidade, quando da possibilidade de provar que o mesmo não é seu genitor. Esses são os contornos desta pesquisa, que tem a intenção de descrever de forma clara e objetiva a natureza dos alimentos gravídicos.

O princípio da igualdade assegura ao suposto pai o direito a ajuizar ação de investigação de paternidade, no entanto a nova lei barra essa possibilidade no período gestacional como medida protetiva tanto ao a vida do nascituro e de sua genitora. Ao mesmo tempo, a nova lei não deixará de fixar o *quantum* dos alimentos gravídicos desde a concepção do nascituro, independentemente da ação investigação de paternidade, os alimentos já estarão fixados e serão dados ao nascituro.

A referida lei ampara que, após o recebimento da inicial deferida, o réu terá um prazo para oferecer defesa que poderá recusar a suposta paternidade, que não impede a fixação dos víveres e nemo custeamento do seu pagamento, baseados nos indícios da suposta paternidade.

O primeiro capítulo versa sobre a base e os direitos de família considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, que ressalta o direito a dignidade humana como direito fundamental.

No segundo capítulo analisa-se o instituto dos alimentos de acordo com a contribuição de Gonçalves (2009), que explicita em seu conceito sua natureza jurídica, as espécies, a obrigação de alimentar e o direito a alimentos, as características da obrigação de alimentar e do direito a alimentos, os pressupostos da obrigação alimentar, seus conceitos fundamentais, legitimidade e fundamentação legal.

No terceiro capítulo, a proposta é analisar os alimentos ao nascituro, como aspecto bastante controvertido no meio jurídico, de acordo com a contribuição teórica de Dias (2011), que apresenta a necessidade de prestar alimentos ao filho, mesmo antes de seu nascimento, onde sua genitora, portadora legal e natural, solicita seus direitos decorrentes aos custos devido à gravidez ou pedir alimentos ao nascituro.

No quarto e último capítulo, são discutidos os aspectos mais revelantes sobre alimentos, buscando dados que cooperem sobre a (in) eficácia na aplicabilidade da Lei de

Alimentos Gravídicos e seus dispositivos sancionados e a Natureza jurídica dos alimentos gravídicos.

As citações aqui apresentadas foram embasadas em legislações, pesquisas bibliográficas, artigos jurídicos, doutrina e textos que abordam o objeto tratado, sobretudo com a contribuição de revistas e sites jurídicos que versem sobre o direito de família e da Lei nº 11.804/08, de Alimentos Gravídicos. Por se tratar de uma monografia bibliográfica, buscou-se o aprofundamento acerca do tema, tendo como contribuição a colaboração de estudiosos civilistas, especificamente Venosa (2006), Dias (2009), Diniz (1993), Gonçalves (2005), Gagliano e Pamplona Filho (2009), dentre outros doutrinários que serão mencionados ao longo do trabalho.

1. ALICERCE E DIREITOS DA FAMÍLIA

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os Princípios Constitucionais representam normas a serem observadas não para o melhoramento da situação social e/ou econômica, mas para uma exigência de justiça ou de equidade que contribui para uma moralidade. Esses princípios representam orientações que podem ser seguidas, ficando indivíduo livre para seu cumprimento ou não, por serem os mesmos orientações basilares do direito. Os princípios consistem em comandos de otimização, pelo fato de poderem ser cumpridos de acordo com as possibilidades reais e jurídicas.

De acordo com o professor Conceição¹ em seu livro *Curso de Direito Constitucional* (2007), os princípios constitucionais da Constituição Brasileira de 1988 podem ser classificados de maneiras diferenciadas, segundo os pressupostos e critérios utilizados por diferentes doutrinários. Para Silva (*apud* Conceição, 2007), os princípios constitucionais se dividem em princípios político-constitucionais e princípios jurídico-constitucionais.

No primeiro grupo, estão aqueles princípios que se manifestam em decisões políticas fundamentais, “positivados em normas-princípio que traduzem as opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição (...) contidos principalmente, no Título I, arts. 1º a 4º da Constituição” (CONCEIÇÃO, 2007, p.78). Podem ser enumerados da seguinte forma:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - **a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

¹ Professor efetivo do curso de direito da Universidade Estadual da Paraíba.

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. *grifo nosso* (CONSTITUIÇÃO, 1988, p.01).

No segundo grupo, de acordo com Silva (*apud* Conceição, 2007), estão os princípios jurídico-constitucionais geradores da ordem jurídica, que decorrem das normas constitucionais e, por suposto, constituem ampliações ou derivações dos princípios político-constitucionais. Esses princípios podem ser encontrados nos seguintes artigos da Constituição (BRASIL, 1988, p.06-07);

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Princípio da isonomia:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Princípio da legalidade:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Princípio da liberdade de pensamento:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

Princípio de sigilo de correspondência:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Princípio de liberdade profissional:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Princípio da proteção à família e seus respectivos integrantes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da **dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência **à família na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda de acordo com Silva (*apud* Conceição, 2007), a Constituição atribui ao Estado, no caput do art. 1º, que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem de garantir direitos e assegurar a liberdade pública aos indivíduos que fazem parte dela, sejam cidadãos ou não. Dentre essas garantias, pode-se destacar a Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988, que logo depois da década de 40 foi positivado nas escrituras da lei, representada no art.1º, III e nos arts. 226, § 7º, e 227, citados anteriormente.

2.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

As transformações sociais decorrentes de vários fatores que permeia a vida do indivíduo tem sido preservado como garantia constitucional, posta na Carta Magna do país CF/88, especificamente em seu art. 1 e o inciso III.

As mudanças continuam ocorrendo, como a luta pela igualdade feminina e por reconhecimento jurídico das relações homoafetivas, e, sobretudo, com a evolução do conhecimento tecnológico e o fenômeno da globalização, que contribuíram para alterações intensas na estrutura familiar forçando os ordenamentos jurídicos de todo o mundo, inclusive o brasileiro a se adaptar, deixando o patriarcalismo e lançando novos alicerces para a

sustentação e a compreensão dos Direitos Humanos, a partir da nova organização familiar, garantindo a dignidade da pessoa humana, atualmente insculpida em quase todas as instituições democráticas.

Toda a preocupação em garantir os direitos humanos levou e a justiça social a consagrar o direito a dignidade da pessoa humana como valor primordial na resolução constitucional. Como Dias (2009, p. 61), argumenta que o princípio da dignidade da pessoa humana é o maior alicerce do Estado Democrático de Direito.

Conforme o doutrinário Sarmiento (2000, p. 58) “sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão”. Continua dizendo que é (2000, p. 60) o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando consequências sobre todo o ordenamento jurídico e delimitando não apenas as ações estatais, mas todas as relações privadas que se ampliam no seio da sociedade.

Dias vai mais além e argumenta que:

O direito das famílias está intimamente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. Significa também, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou os vários tipos de constituição de família, como o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. Portanto, a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidários, democráticos e humanistas (2009, p.67).

No artigo art.226, da Constituição, citado anteriormente, a família, como célula básica da sociedade, tem direito nato à dignidade e proteção do Estado, assim como seus membros também deverão ser protegidos e amparados pelo mesmo. Dessa maneira, a nova lei em harmonia com a Constituição, prioriza que o direito a dignidade seja concedido a todo cidadão, em especial ao nascituro que tem seu direito tutelado juridicamente pela lei em discussão.

Dias (2009) afirma ainda, que a família adquiriu função instrumental para a melhor efetivação dos interesses afetuosos e existenciais de seus componentes. Nesse contexto de final mobilidade das configurações familiares, novos desenhos de convivência estão sendo

alcançados em torno das necessidades e vontades individuais, entretanto uma característica não foi alterada nessas novas formas de organização familiar: a criação dos filhos.

Diniz (2005) argumenta que a base da sociedade é a comunidade familiar, garantida pelo pleno desenvolvimento e a realização de seus membros, especialmente a criança e do, assim como, critica os juristas, que ante a nova concepção de família, falam em reorganização, desagregação e desprestígio da família. Salientando que a mesma passa por intensas mudanças, mas mantém sua unidade e assim seus direitos constitucionais, deste modo acontece com o organismo jurídico.

Perlingieri (2002, p. 243) argumenta que:

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, às relações afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida. O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. Assim, afetividade, novos conceitos de família, dignidade, liberdade e igualdade andam em conjunto na preceituação dos fundamentos normativos do Direito de Família contemporâneo, trazendo uma nova leitura da célula primaz da sociedade.

É importante ressaltar que as relações de família foram alteradas consideravelmente, e tanto a constituição quanto a legislação ordinária subsequente buscam atender à necessidade de tornar seu aproveitamento prático de forma instantânea e definitiva.

Foi preponderante esse efetivo aproveitamento a existência dos regulamentos fundamentais constantes em nossa Epístola Maior e esses preceitos estão intimamente ligados com tais avanços, devendo ser acatados e defendidos pelos operadores do direito, buscando sua execução e buscando sua melhoria na evolução dos atos reguladores de acordo com o que for necessária a generalidade e globalização das regras.

Portanto, a dignidade da família, como o mais universal dos princípios, citada anteriormente no art. 1º, III e nos arts. 226, § 7º, e 227, anteriormente, positivados nas escrituras da lei na Constituição Brasileira origina aos demais princípios aqui já apresentados (liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade). Este princípio faz da família um dos mais protegidos patrimônios capazes de serem construídos.

Conforme Rothenburg (1999, p. 65):

Que a dignidade da pessoa humana talvez possa ser aproximado como sendo o princípio da manifestação dos valores constitucionais, carregado de emoções e anseios. Sendo dessa maneira quase impossível uma compreensão excepcionalmente intelectual e, como todos os outros princípios, que também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

O princípio da dignidade humana, de concordata com Pereira (2006, p. 68) é o “mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

O direito a dignidade é o núcleo dos valores expostos na Constituição Brasileira de 1988, assim como é o fator que pauta a defesa da família como estabelecimento formador da sociedade; a igualdade é acertada no que diz respeito ao tratamento de homem, mulher e filhos e filhas e estes entre si, como norteador para deferência do que se deve haver entre estes.

Para Dias (2011), a dignidade que norteia os passos que estes componentes da família devem trilhar para construção do conforto da família, e para que assim seja construída uma ponte para a concretização e para o respeito do que está descrito nos demais princípios.

Segundo Pereira (2006, p.25), o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil traduz alguns exemplos de princípios expressos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Esses princípios básicos expressos na Carta Magna são os princípios gerais a partir dos quais todo ordenamento jurídico deve irradiar, e nenhuma lei ou texto normativo podem ter nota desarmônica da deles.

Ainda conforme Dias (2009), os princípios são os orientadores da nossa ordem jurídica e demonstram o mais cristalino e alto espírito do Direito, dessa maneira é no direito das famílias em que mais se sente a imagem dos títulos eleitos pela Constituição Federal, que inaugurou como principais valores sociais dominantes. Esses princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas.

A Constituição consagra alguns cabeçalhos, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para a sua aplicação. Desta forma, necessita-se recorrer a tal fonte do nosso ordenamento para fundamentar nossa apreciação do referido ramo jurídico sempre que necessário.

Na visão de Perlingieri (2002), a família é embasamento para a formação social, abonada pela CF/88, como local ideal ou instituição onde se forma a pessoa humana.

Para Venosa (2005), a CF/88 sagrou amparo à família no artigo 226, abrangendo tanto a família constituída no casamento, como a união de fato, seja a família natural ou a família adotiva (VENOSA, 2005, p. 22):

[...] a célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concernem as suas finalidades, composição e papel de pais e mães. [...] a família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. [...] Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das relações tradicionais fazem aumentar o número de divórcios. [...] a unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias.

A convivência familiar também é condicionada através das normas consagradas por outros estatutos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990) e do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), ofertando de maneira ampla a proteção integral a todos os membros das famílias.

O respeito à dignidade da pessoa humana pressupõe concretamente os direitos sociais preditos no artigo 6º da CF/88, que por sua vez está conectado ao artigo 225, que garantem como direitos sociais a educação, o trabalho, o lazer, a segurança, a saúde, a proteção à maternidade, à infância, a assistência aos desamparados e, sobretudo a previdência social.

De acordo com Melo (2006), a CF/88 e o CC/02 colocam a família sob tutelaparticularizada dos seus membros, ou seja, alterando obsoleta visão antropocêntrica colocava o homem no núcleo familiar. Para agora valorizar o indivíduo e não apenas a instituição familiar. Esse argumento, do direito de família pode assegurar outros tantos direitos e garantias, que decorre do artigo 1º, inciso III, da CF/88.

Gonçalves (2005) ressalta que este princípio está relacionado com direito de família é o mais humano de todas as seções do Direito. Em razão disso, que se torna imprescindível pensar no direito de família na contemporaneidade com o auxílio dos Direitos Humanos, cuja base e elementos estão, também, espontaneamente catalogados à noção de cidadania.

Pode-se considerar, portanto, que a nova lei garante ao nascituro direito inerente à vida e a sua subsistência de forma digna amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, gozando,

portanto das mesmas prerrogativas e direitos dos demais membros da família, independentemente do como ela venha a ser organizada ou constituída nos padrões atuais.

3. DIREITO DE ALIMENTAR COMO DIGNIDADE HUMANA

3.1 O DIREITO AO ALIMENTO

O direito a alimentos é tido como categórico e imperativo à sobrevivência humana, por esse ensejo é estimado direito personalíssimo, assim, o mesmo não pode ser delongado para outra pessoa, pois se assim fosse, o mesmo perderia a sua particularidade. E por assim dizer, não se pode falar dos alimentos e deixar de fazer alusão à suas características básicas: direito pessoal e impreterível; irrenunciável; impenhorável; imprescritível e periódico, todos com o intuito de garantir osustento do alimentado e a efetividade da prestação.

3.1.1 Personalíssima

Os alimentos são analisados pela doutrina como um direito pessoal e impreterível. Essa característica assegura ao sustentado que sua titularidade não será transferida a outra pessoa, pois esse direito visa ocuidado a vida do alimentando. Maria Helena Diniz corrobora com esse entrosamento e assegura que “é um direito personalíssimo por ter por escopo tutelar a integridade física do indivíduo; logo, sua titularidade não passa a outrem.” (DINIZ, 2012, p.597).

3.1.2 Irrenunciável

Os alimentos, além disso, têm caráter irrenunciável, o qual garante ao alimentando garantia legal de que os alimentos serão harmonizados de maneira que nem mesmo, por vontade própria, estes deixariam de ser oferecidos. A esse respeito o Código Civil no seu art. 1.707 preconiza “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Desta feita, o carente pode deixar de pedir os alimentos, nada obstante, uma vez requerido não pode renunciar esse direito.

3.1.3 Impenhorável

Segundo o que ensina Maria Helena Diniz *Direito de Família*: “É impenhorável, em razão da finalidade do instituto; uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora.”(DINIZ, 2010, p.603).

Devido à norma vigente do instituto, os alimentos não podem ser penhorados, os mesmos não são tidos como garantia financeira, pois a única garantia a que os alimentos se mencionam é a de manter e garantir a subsistência do alimentando, assim, é intolerável que os credores possam, por meio de penhora, privar o alimentando dos meios que lhes possibilitará a subsistência.

3.1.4 Imprescritível

No que diz respeito à imprescritibilidade, a legislação é clara, não se consente a prescrição dos alimentos. Através desse instituto a pretensão pode ser cobrada a qualquer tempo em juízo. Apesar disso, a aspiração da cobrança das pensões vencidas e não pagas ocorre em dois anos, isso denota que a qualquer tempo pode-se cobrar os alimentos, não obstante desde que daqueles devidos nos dois últimos anos. A essa consideração dispositivo legal do Código Civil 2002, no seu art. 206, § 2º dispõe que: “Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”. Assim, o credor não executando os alimentos neste prazo, perderá o direito de reclamar dos anos anteriores, pois em dois anos prescreve a anseio para a cobrança das prestações em atraso e não pagas.

3.1.5 Periódico

Outra característica que deve ser observada na prestação alimentícia é a periodicidade. Sabe-se que a prestação dos alimentos se estende no tempo, ou meramente por quanto tempo o credor desprovido recebê-los. Não introduz o tempo que seja importante, desde que a prestação alimentícia seja aceitável para suprir as necessidades do alimentando, ou seja, que será prestado no tempo e na proporção da sua necessidade.

3.1.6 Mutabilidade

O evento mutabilidade está hodierno na prestação alimentícia. A mudança do valor da prestação alimentícia pode sofrer variações a qual quer tempo desde que haja mudança na situação econômica das partes envolvidas. Isso pode ocorrer conforme se deformem os motivos pelos quais a mesma foi deferida.

As decisões que determinam a prestação alimentícia permitem que seja a qualquer tempo modificada a decisão anteriormente proferida, desde que haja mudança de ordem econômica do alimentante e do alimentando. Essa decisão se dá pelo fato da mesma ter sido tomada com base na probabilidade, indigência e proporcionalidade entre alimentante e alimentando. Assim sendo, a qualquer tempo que houver mudança nos parâmetros que acarretaram na decisão, esta poderá ser revista.

Em razão desta mutabilidade, grande discussão existe no mundo jurídico quanto à sentença que determina o pagamento da pensão alimentícia. Juristas e doutrinadores discutem a coisa julgada desta decisão. A mutabilidade é um instituto jurídico presente nas demandas judiciais de ações de alimentos que assegura a possibilidade da alteração do *quantum* da prestação alimentícia a qualquer tempo. Entendimento defendido pela maioria dos doutrinadores da seara do Direito de Família que não se exime de ratificar a não existência do trânsito em julgado nas ações de alimentos.

O Código de Processo Civil vigente dispõe em seu art. 471

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Dessa maneira, sendo o dever de alimentar perpetuado ao tempo, e considerando a possibilidade, necessidade e proporcionalidade anteriormente citadas, tem-se uma decisão baseada na conjuntura atual das partes, podendo a qualquer tempo ocorrer à alteração dessa situação.

Diversas são as probabilidades que poderão acontecer durante todo o tempo da prestação alimentícia. Destarte, a decisão que origina os alimentos pode ser rediscutida ao tempo que surgirem fatos novos que modifiquem a situação anterior das partes.

Conforme ensina Maria Berenice Dias “Apesar do que diz a lei, a sentença proferida em ação de alimentos produz sim, coisa julgada material”. (DIAS, 2012, p.583). Ademais, o

art. 15 da Lei de Alimentos de nº 5.478/68 ensina o seguinte: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”.

É salutar dizer que tal cláusula permite a futura revisão em razão do surgimento de um fato novo, seja o constrangimento do alimentando, ou até mesmo a probabilidade do alimentante deixar de ser a mesma da época da sentença. Assim, é admissível reajustar e compensar a prestação alimentícia para que não majore para um ou diminua para o outro, e que de forma justa e precisa seja adaptada à situação das partes em relação à prestação pecuniária alimentícia.

Por fim, vale lembrar que os parâmetros para a prestação alimentícia é a indigência, a possibilidade e a extensão entre ambas, a qualquer tempo que a precisão aumente, mesmo já definidos os alimentos, estes poderão ser revistos, assim, sobre o direito à alimentos não recai a entidade da cominação. Portanto, garantindo ao alimentante a garantia do direito a recorrer da sentença imposta.

3.2 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Ao que se pese o binômio possibilidade *versus* necessidade diante da proporcionalidade, quando da estipulação do pagamento dos alimentos, a observância destes pressupostos se impõe, como base na fixação da prestação alimentar. Essa medida visa uma maneira justa e equitativa de gerar a prestação alimentícia, para que desse desenho equilibrado haja a prestação.

Destarte, na mesma qualidade em que se busca rebater as necessidades daquele que os reclama, deve-se observar aos alcances das possibilidades daquele que se descobre na condição de culpado pela prestação alimentícia, para que de forma competente entre a indigência zingada e a possibilidade apresentada exista um razoável pagamento.

Em sendo assim, o art. 1.694, §1º do CC/02 assim dispõe: “§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” A delimitação pecuniária dos alimentos, como já dito, deve ser pautada na necessidade e na possibilidade econômica e financeira de quem deve prestá-la, a fixação do valor por sua vez deve ser razoável. Ao que se pese essa condição a prestação de alimentos, é um parâmetro para que seja concedida de forma isonômica tanto para o alimentado como para o alimentante.

O binômio possibilidade *versus* carência passa a preconizar a razoável arbitração dos alimentos no ofendido de mantê-lo igual ou pelo menos contíguo ao padrão de vida do envolvidos, não imolando em demasia nenhum lado nem outro. Assim como, para que não se torne um fardo estranho de ser suportado, é certo que a investigação pela proporção, é fundamental. Passa-se então a analisar cada um dessas pressuposições determinantes para a concessão e arbitração da pecúnia dos alimentos.

3.2.1 Princípio da necessidade de alimentar

Em sede de obrigação, importa considerar que o credor do pagamento alimentar deve, efetivamente, encontrar-se em estado de penúria, de maneira que se não vier a receber os alimentos, isso poderia pôr em risco seu adequado sustento.

3.2.2 Princípio da possibilidade econômica do alimentante

A probabilidade tornará presumível que a cota alimentícia seja feita de forma que não exonere aquele que está prestando-a. Isso ocorre para que não haja onerosidade na prestação com o intento de evitar o sacrifício do sustento daquele obrigado a prestar os alimentos.

3.2.3 Princípio da proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade

Dentro do que já foi explanado nesta pesquisa, pode-se afirmar sem qualquer receio que o princípio da proporcionalidade, na seara do direito civil, em sede de alimentos, repousa na possibilidade e na necessidade. Destarte, na conveniência da estipulação da prestação de alimentos, a observância da obrigação e da probabilidade deve sempre existir para que os alimentos sejam determinados de maneira contrabalançada. Assim, da mesma forma que uma parte busca garantir a manutenção das suas necessidades, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que deverá prestar os alimentos.

Esseajuizamento de necessidade e probabilidade que permite uma forma proporcional e justa haja um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes. Assim com, busca pela proporção entre ambas as partes, que é absolutamente fundamental.

4. OS DIREITOS DO NASCITURO

4.1 CONCEITO DE NASCITURO

A apreciação de nascituro é mencionada por diversos doutrinadores. O significado de tal termo é pacífico entre os autores, não havendo contestação em afirmar que esse indivíduo é aquele que já concebido, mas que ainda não nasceu. Segundo o dicionário Michaelis (2011), o termo nascituro deriva do latim *nasciturus* que significa: “1 Que, ou aquele que há de nascer. Diz-se dos, ou seres concebidos, mas ainda não dados à luz.” No direito pátrio, d, vários são os autores que conceituam o termo em suas obras, a fim de se poder examinar os direitos do nascituro a partir de tal conceito, França (1998, citado por STOLZE, 2000, p. 82), delibera sobre a palavra “nascituro” como consistir em “o que está por nascer, mas já concebido no ventre materno”.

Segundo Miranda, nascituro é “o concebido ao tempo em que se apura se alguém é titular de um direito, pretensão, ação ou exceção, dependendo a existência de que nasça com vida” (1954, p. 166). De acordo com Pires, (2011, p. 01):

Sendo assim, o termo nascituro, em outras palavras, trata daquele que já foi concebido, todavia, ainda não nasceu. Aqui há de se frisar que não se pode confundir o conceito de nascituro com o de natimorto. Aquele, como se viu, trata do indivíduo que há de vir ao mundo, do que foi concebido e está por nascer, enquanto que este trata do que nasce sem vida. Portanto, conclui-se que todo natimorto já foi um dia um nascituro e que já teve seus direitos resguardados pela lei.

Pode-se compreender que o nascituro é um indivíduo que tem a presunção de direitos e deveres comuns aos demais indivíduos regidos por normas vigentes no país. Mesmo que ele não esteja fisicamente representado por si só e, por suposto dependente da genitora. Entende-se, por tanto, por nascituro toda vida plenamente apta à condição intrauterina, apesar de que ainda não nascida, mas gozando do direito constitucional a dignidade.

4.2 OS DIREITOS DO NASCITURO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

De acordo com artigo 2º do Código Civil 2002², afirma que a personalidade jurídica do ser humano principia do nascimento com vida, contudo, põe a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção.

Essa questão da personalidade jurídica do infante não é pacata no direito nacional. Analisando os dois códigos, percebe-se que com a edição do novo Código Civil o legislador aceitou de se arraigar no conceito dos direitos do nascituro, bem como do início da personalidade jurídica da pessoa, admitindo algumas dúvidas atuais sendo as mesmas que já existiam.

A doutrina se deparacom várias interpretações sobre o tema, o que originou o surgimento de três correntes que abalizam o direito nacional quando se trata de direito nascituro: a Teoria Natalista, a Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria Concepcionista.

4.2.1A Teoria Natalista

A Teoria Natalistadeclaradamente exposta no artigo 2º do Código Civil 2002, defende que a aquisição da individualidade jurídica se dá a partir do nascimento. Dessa forma, na visão dessa corrente, o nascituro possui mera expectativa de direito desde a sua compreensão, que se transformará em reais direitos particulares se o nascituro nasça vivo, ou seja, que haja a expulsão do feto do útero, o qual depois de separação do corpo respire, haja batimento do coração ou demonstre qual quer outro sinal de vida.

No Art. 2º **A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.** (BRASIL, 2011, p. 1, grifo meu).

Art. 4º A personalidade **civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.** (BRASIL, 2011, p.1, *grifo meu*).

Destarte, essa teoria foi à dotada por vários autores brasileiros, como Rodrigues (1997) e Miranda (1954). São as mesmas teorias aproveitadas nos códigos civis de países como Espanha, França, Portugal e Itália. (PIRES, 2011, p. 1).

²Que é uma propagação quase que literal do artigo 4º do CC/64.

Ressalta-se aqui que determinadas críticas são feitas à conciliação do artigo 2º do Código Civil 2002, haja vista que o mesmo, apesar de ser claro ao abraçar a Teoria Natalista, põe a salvo os direitos do alimentado desde a concepção, o que provocaria uma contradição.

Nesse contexto, Catalano (*apud*, PUSSE, 2005, p. 92) assegura que na formulação do artigo 4º do Código Civil Brasileiro “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida”, modificando aquela do projeto de Clóvis Beviláqua (art. 3º: “A personalidade civil do ser humano principia com a concepção, sob a condição de nascer com vida”) mostra-se contraditória. A incongruência, devida a uma parcialidade desvio concernente a tradição brasileira, refere-se também à relação entre o conceito de “pessoa” e o reconhecimento de “direitos”.

Entretanto, Miranda (citado por PUSSE, 2005, p. 93) assevera uma aparente contradição do Código Civil, arts. 4º e 1.718, apaga-se o problema no mundo fático (biológico) em que pode ser grande a perspectiva de nascer vivo o conceito, em cada caso:

A personalidade começaria com a prova da experiência futura; todo produto gravídico da mulher, que tem coração e tem grande probabilidade de nascer vivo e capaz de direito. Mas essa solução confundiria dois mundos, o fático e o jurídico: ou se admite que o feto vivo já entre no mundo jurídico, ou não se admite. Se a probabilidade tivesse de ser atendida, o não advento reperia o problema, no mundo jurídico.

Diante do exposto conclui-se que, a Teoria Natalista foi adotada por grande parte de nossos doutrinadores, bem como pelo dispositivo jurídico brasileiro, e que pende de duas condições: essencialmente é preciso que o embrião nasça vivo, e depois, é necessário que se prove que tal fato ocorreu para que o próprio possa ser reconhecido como sujeito de direitos.

4.2.2 A teoria da personalidade condicional

A corrente da personalidade condicional defende que o início da personalidade do nascituro começa a partir de sua concepção, contudo, comina a condição suspensiva de que o mesmo nasça com vida. Assim, na visão dos adeptos de tal teoria, o nascituro é sujeito passível de direitos a partir de sua concepção, desde que o mesmo surja vivo. No caso de o feto não chegar a viver, a presença condicional se extingue.

Para Lagrasta *et al.* (2012), a personalidade começa com o infante com vida, mas os direitos do mesmo estão sujeitos a uma condição suspensiva, haja vista, são direitos eventuais.

Tal teoria foi adotada por Bevilacqua, (1902, citado, por PUSSI, 2005, p. 94) em seu Projeto de Código Civil de 1899. O art. 3º do citado projeto estabelecia que “A personalidade civil do ser humano principia com a concepção, sob a condição de nascer com vida” Lopes 2000, p. 288, um dos doutrinadores nacionais adeptos dessa corrente, afirma que Bevilacqua seguiu a teoria da personalidade condicionada pelas seguintes razões:

a) desde a concepção o ser humano é protegido pelo Direito, tanto que o aborto constitui um crime; b) a gravidez autoriza a posse em nome do ventre e a nomeação de um curador especial, sempre que competir à pessoa por nascer algum direito; c) considerar-se o nascituro como nascido, desde que se trate dos seus interesses; d) admissibilidade de seu conhecimento.

Como não poderia deixar de ser, muitos doutrinadores fazem críticas a esta teoria. Miranda (citado por PUSSI, 2005, p. 97 e 97) a repele por completo e afirma que “não há condição nas situações jurídicas do nascituro [...] o aparelho jurídico adverte, que desde a concepção aos direitos do nascituro”. A posição de Miranda reforça a ideia que a condição de sujeito passível de direitos, independentemente da condição de nativo ou natimorto.

4.2.3 A teoria concepcionista

A teoria concepcionista é uma convergência entre os autores mais modernos. Segundo ela, a personalidade jurídica do ser humano principia com sua concepção, sendo o nascituro considerado pessoa. Aqui não há nenhuma condição suspensiva, apenas advertências a alguns direitos. Essa corrente de pensamento é seguida pelos códigos de países como Argentina, México, Paraguai, Áustria e Peru (PIRES, 2011, p. 1).

Tal corrente é igualmente adotada por vários doutrinadores brasileiros, como Diniz (1993), Chinelato (2000) e Gagliano (2009). Sob a perspectiva dos adeptos a essa tese, o nascituro é considerado sujeito de direitos, entretanto ele adquire titularidade apenas dos direitos da personalidade, sendo que os anversos de ordem patrimonial ficam ressaltados.

Vale salientar, que se o código civil tivesse adotado a teoria da concepção prevista na Lei nº 5.478/68, não haveria porque o código estabelecer os direitos do nascituro de forma taxativa, pois o nascituro seria considerada uma plena de direito irrefutáveis.

Neste sentido, Diniz afirma que tem o nascituro tem personalidade jurídica formal, no que se menciona aos direitos personalíssimos, passando a ter personalidade jurídica material, adquirindo os perpendiculares patrimoniais, somente, quando do ato de nascer com vida. Portanto, se nascer com vida, adquire individualidade jurídica material, mas, se tal não

ocorrer, nenhum direito patrimonial terá. Ainda, não se pode deixar de citar Almeida (2000, p. 160):

Defensora da tese concepcionista que afirma que juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro 'por este não ser pessoa'. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmenti-lo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código Chinês, artigo 1º). Ora, quem diz direitos, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade. Atualmente, com o avanço da medicina no que diz respeito a embriões e à genética, bem como nos estudos referentes aos direitos fundamentais das pessoas, verifica-se um aumento na aceitação da Teoria Conceptionista pelos doutrinadores como sendo a mais adequada, haja vista que é a corrente que mais dá proteção aos direitos do nascituro.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

De acordo com Cahali (2009), a evolução histórica da entidade no direito sobre a prestação de alimentos terá conhecido a obrigação alimentícia constituída em várias causas: a) na convenção; b) no testamento; c) na relação familiar; d) na relação de patronato; e) na tutela.

No direito canônico, em seus primeiros tempos, deflagrou substancialmente o âmbito dos comprometimentos alimentares, com inclusão na esfera das relações extrafamiliares.

No direito comparado, as legislações dos países civilizados vigiando constrangimento na prestação de alimentos em dilatações variáveis, seja quanto à natureza (côngruos ou necessários), seja quanto às pessoas que a ela estariam vinculadas..

Segundo Dias (2009) em um primeiro momento o poder familiar - com o nome pátrio poder – eradesempenhado pelo homem, respeitado como a testa do casal e o gerenciador da sociedade conjugal. Assim era dele a coação de prover o sustento da família o que se convertia em compulsão alimentar quando da quebra do casamento.

O modo como a lei adequa às relações domésticas acaba refletindo no tema alimentos. O Código Civil de 1916, com o nítido desígnio de proteger a família quando de sua publicação acabou por perpetrar uma atrocidade contra crianças e adolescentes: simplesmente não permitia a consideração dos filhos ilegítimos, ou seja, filhos possuídos fora do casamento. Com isso não podiam eles buscar a própria identidade nem os meios para prover a sua subsistência.

Afirma Dias (2009) que somente trinta anos após foi admitido ao filho de homem casado promover em segredo de justiça ação de investigação de paternidade, apenas para buscar alimentos. Embora reconhecida à paternidade, a relação de parentesco não era declarada, o que só podia ocorrer depois de dissolvido o casamento do genitor. Já alertava Beviláquia (1971, p. 332 apud DIAS, 2009, p. 322):

A falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. ‘A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenada’. Somente em 1989 (Lei n. 7.841/1989) é que foi admitido o reconhecimento dos filhos “espúrios”, em face do princípio da igualdade entre os filhos, consagrado pela Constituição Federal. Em relação à obrigação alimentar decorrente do casamento, era idêntico o perfil conservador e patriarcal da família. Existia somente a obrigação alimentar do marido em favor da mulher inocente e pobre, apesar de o Código atribuir a ambos os cônjuges o dever de mútua assistência. O casamento era indissolúvel, extinguiu-se exclusivamente por morte ou anulação. Porém, havia a possibilidade de o matrimônio terminar pelo desquite, o que dava ensejo à separação de fato dos cônjuges, à dispensa do dever de fidelidade e ao término do regime de bens. Mas o vínculo matrimonial permanecia inalterado. Como o casamento não se dissolvia, mantinha-se o encargo assistencial, ao menos do homem para com a mulher, a depender da sua inocência e necessidade, assim reconhecida na ação de desquite.

A obrigação de sustento somente interrompia no caso de abdicação do lar sem justo motivo. A preocupação não era com a necessidade, mas com a conduta moral da mulher, pois a sua integridade era qualidade para obter pensão alimentícia.

Ressalta Dias (2009), que o conceito de probidade em relação às mulheres, sempre esteve ligado à sexualidade, ou melhor, com a abstinência sexual. No uso da liberdade sexual fazia cessar a necessidade de alimentar, sem nenhum questionamento quanto à probabilidade de ela conseguir se manter ou não. Assim, a castidade associava o suporte fático do direito a alimentos, para fazer jus a eles, a mulher necessitava comprovar não só a sua necessidade, mas ao mesmo tempo em que era pura e recatada, além de fiel ao ex-marido.

O dever alimentar entre os consortes passou a ser mútuo com a Lei do Divórcio, n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Porém, exclusivamente o consorte responsável pelo isolamento é que pagava alimentos ao inocente, pois se o companheiro tivesse conduta desonrosa ou exercitasse qualquer ato que violasse os deveres do casamento, tornando impossível a vida em comum, era condenado a pagar pensão àquele que não teve culpa pelo rompimento do vínculo afetivo. A lei não dava margem à outra explanação (LD, art.19): “o

cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar a pensão que o juiz fixar”.

Ou seja, no comentário de Dias (2009, p. 456):

O culpado pela separação não tinha direito de pleitear alimentos, pretensão assegurada exclusivamente a quem não havia dado causa ao fim do matrimônio. Só o inocente fazia jus à pensão alimentícia. Assim, a demanda precisava envolver a perquirição da causa do rompimento da vida em comum. O autor da ação, para ser contemplado com alimentos, necessitava provar, além da necessidade, tanto sua inocência como a culpa do réu. Até a simples iniciativa judicial de buscar a separação excluía o direito de pleitear alimentos. A Lei n. 8.971/1994, art. 1º e Lei n. 9.278/1996, art. 7º, os conviventes gozavam de situação privilegiada, se confrontada com a do casamento. O encargo alimentar não estava condicionado à postura dos parceiros quando do fim do relacionamento. A ausência do elemento culpa pelo término do convívio limitava o âmbito de cognição da demanda de alimentos, se comparada com a ação decorrente da relação de casamento. Tal incongruência foi encarada pela jurisprudência como nítida afronta ao princípio da isonomia: Casamento e união estável têm origem em um vínculo afetivo, nada justificando a distinção. Como a justiça não consegue conviver com o imponderável, nem dar tratamento diferenciado e mais restritivo a direitos de igual natureza, passou a ser dispensada a perquirição da culpa quando a lide envolvia alimentos a cônjuges.

Na vigência do Código Civil de 1916, o dever de alimentar de origem diversa era regido em distintos diplomas legais e de modo diferenciado. Assim, sustenta Dias (2009, p. 457):

A lei civil disciplinava os alimentos que decorriam do vínculo de consangüinidade e da solidariedade familiar. A Lei do Divórcio e a legislação da união estável regulavam os alimentos derivados do dever de mútua assistência. Somente em se tratando da obrigação alimentar entre cônjuges indagava-se da responsabilidade pelo fim do casamento. O Código anterior vedava a renúncia aos alimentos, havendo tão só a possibilidade de não serem cobrados (CC/1916, art. 404). No desquite, não era admitida a renúncia, somente a dispensa da pensão, em face de Súmula do STF -“No acordo de disquete não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”. A Lei do Divórcio nada dizia. No entanto, a jurisprudência passou a reconhecer a possibilidade de renúncia na separação e no divórcio. Ou seja, os parentes não podiam renunciar aos alimentos, mas os cônjuges, sim. De acordo com CC/1916, art. 402, a obrigação alimentar era intransmissível. A Lei do Divórcio consagrava a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor (LD, art. 23). A tendência consolidada na jurisprudência era admitir a transmissão exclusivamente da dívida alimentar, isto é, das prestações vencidas e não pagas até a data do falecimento do devedor de alimentos. Morto o alimentante, extinguia-se o dever de pagar alimentos ao cônjuge sobrevivente.

Independentemente da origem do encargo, a assimilação de culpa limita o valor dos alimentos, mas não os afasta, o que já é um avanço, o Código Civil em eficácia volta o questionamento da responsabilidade.

Como assegura Cahali (2009), o Código Civil 2002 em seus artigos 1.694 a 1.710, existe umapromiscuidade nos alimentos, não se sabe se por falha, desconhecimento ou real desígnio.

O novo Código Civil de 2002, ressalta que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694.

Não há uma distinção exata quanta a procedência da obrigação alimentar, se originada do poder familiar, do parentesco ou do rompimento do casamento ou, ainda da união estável. A ausência de caracterização quanto à natureza da responsabilidade tem gerado sérias controvérsias em sede doutrinária. Uma situação bastante atípica, a lei de alimentos 5.478/68 e que a partir do principio de solidariedade, o encargo pode ser transferido aos supostos avós paternos, quando houver alegação por parte do hipotético pai de incapacidade financeira, o que refletiria numa aplicação mais decisiva consubstanciada no princípio da paternidade

responsável, e dessa forma, por aplicação da regra insculpida no artigo 1.698 do Código Civil, citado anteriormente, tem-se a possibilidade dos alimentos gravídicos avoengos, que se trata da obrigação de alimentar devida pelos avós paternos, quando ficar provado a impossibilidade do genitor não poder custear os alimentos ao nascituro tendo em vista, uma justificativa plausível diante da lei.

5. ALIMENTOS GRAVÍDICOS: QUAL O TITULAR DESTE DIREITO?

5.1 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Em vigor desde 6 de novembro de 2008, a Lei n. 11.804 disciplina “o direito de alimentos gravídicos e a forma como será exercido e dá outras providências” consoante agenda da sua ementa, a qual, visivelmente, colocou uma nova modalidade alimentos no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes, porém, de ponderar o conteúdo deste diploma e a titularidade do direito nele instituído, convém mencionar que o Projeto de Lei nº 7.376/06 contava com doze dispositivos, contudo, tão somente seis foram sancionados pelo Presidente da República. Foram vetados pelo Presidente da República os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10º do Projeto de Lei n. 7.376/06.

Diante de tal fato, em que pese à importância que o intuito da norma representa não se pode deslembrar que o texto já se inicia esvaziado, uma vez que, ainda que os vetos tenham sido necessários, metodicamente, há evidente perda. Nos últimos tempos, percebe-se uma oscilação inflacionária de leis, no qual há uma preocupação exacerbada por parte do legislador em editar cláusulas em resposta às requisições sociais. Entretanto, muito mais atento com a forma e sua divulgação do que propriamente com a sua finalidade e alcance, se perde, degrosso modo, a espessura e a substância das questões nelas abordadas.

Por isso, é imperioso analisar o regulamento em explicação, partindo dos aparelhos vetados, a fim de concluir qual a titularidade dos alimentos gravídicos e, ao final, pela sua pertinência ou não, dada a essência no ordenamento de preceitos garantidores de alimentos em favor do nascituro.

5.1.1 Os dispositivos vetados

O primeiro dispositivo vetado é, o art. 3º, estabelecia como competente para o processamento e julgamento da ação de alimentos gravídicos o foro do domicílio do provável pai, norma entabulada no art. 94 do Código de Processo Civil. Da mensagem de veto

apresentada consta que o dispositivo mostrava-se em desarmonia com a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, que prevê como foro competente para aquilatar e processar ações de alimentos o do domicílio do alimentando.

Com intuito, de explicar o Projeto de Lei respectivo, a doutrinária Maria Berenice Dias (2009), cita isso que o primeiro grande pecado é fixar a jurisdição do domicílio do réu, quando de forma expressa o estatuto processual concede foro privilegiado ao credor de alimentos. De qualquer modo a menção há que ser comentada da forma que melhor atenda ao interesse da genitora, a quem não se pode exigir que promova a ação no local da residência do devedor de alimentos.

O art. 4º, segundo o qual a petição inicial deveria, necessariamente, ser consubstanciada com provas, a exemplo, laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, também foi vetado, sob o fundamento de que, não obstante inviável, enquanto persistir a gravidez, a gestante necessita de determinados cuidados que ensejam consumo financeiro. Apesar da alegação do risco que poderá estar exposto o nascituro e sua genitora previsto neste artigo, o mesmo dispositivo não elenca quais são os riscos que estão os mesmos.

Com relação ao art. 5º, que impunha ao magistrado a realização de audiência de justificação a fim de ouvir a parte autora, conveniência na qual apreciaria as provas da paternidade em cognição sumária, lhe sendo facultado tomar depoimentos da parte ré e de testemunhas, bem como requisitar documentos, o Ministério da Justiça e a Advocacia Geral da União manifestaram-se pelo seu veto, com base no fato de que, na legislação brasileira, a audiência de justificação não é obrigatória em nenhum procedimento. Assim, a nova lei causaria um retardamento desnecessário ao processo.

O art. 8º estabelecia que “havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente”, tendo suportado o veto presidencial em razão da impossibilidade de imposição da consumação do exame pericial como condição de procedência da demanda, mas, exclusivamente, como elemento de prova. A razão desse veto foi que o pedido de exame de paternidade acarretaria uma demora na prestação de alimentos, e um risco a vida intrauterina, que poderia comprometer seu direito a dignidade amparada pela CF/88.

O art. 9º previa que a dívida alimentar seria devida desde a data da citação do demandado, do mesmo modo foi alvo de veto, relevado pelo fato de que poderia ensejar reações por parte do alimentante na definição de impedir a concretização do ato citatório. Pertinente são as palavras de Maria Berenice Dias (2009, p. 2) ao explicar o aludido artigo: “Ninguém

duvida que isso vá gerar junta a sorte de manobras do réu para esquivar-se do oficial de justiça. Ao depois, o dispositivo afronta a jurisprudência já consolidada dos tribunais e se choca com a Lei de Alimentos”.

Para concluir, o art. 10 do Projeto de Lei previa que “em caso de resultado negativo do exame de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu”, esclarecendo, no parágrafo único, que “a indenização será liquidada nos próprios autos”.

Nas razões do veto presidencial, tal dispositivo trata de norma intimidadora, por impor responsabilidade objetiva pelo exercício de um direito expressamente consignado na atual Constituição Federal, o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXVI).³⁴ Art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88 – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Acerca desse artigo, conclui Cleber Affonso Angeluci (2009, p. 68):

Este dispositivo do Projeto deixa patente o conflito axiológico do legislador brasileiro, pressionado pelos rumos da realidade parental contemporânea, buscando alterações necessárias, porém, ainda preso a valores individuais e patrimonialistas, ou seja, deixando claro seu exagerado protecionismo ao demandado.

Esses artigos vetados traduzem uma prestação jurisdicional cautelar que assegura o direito a dignidade antecipada do nascituro. Essa vedação está em consonância com o objetivo principal da justiça, haja vista, que o judiciário pleiteia uma justiça mais célere nas demandas esculpidas na seara dos alimentos gravídicos.

5.1.2 Os dispositivos sancionados

Após ter sido vetado metade do seu texto projetado, a Lei n. 11.804/08 está em vigor, carecendo a sua análise e efetiva aplicação de interpretação cuidadosa pelos juristas. Dos preceitos sancionados, extrai-se do art. 1º que a Lei disciplina “o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”, enquanto o art. 2º exemplifica que os alimentos gravídicos compreenderão:

[...] os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições

preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Da leitura da última parte do artigo, denota-se que o seu rol não é exaustivo, já que pode o magistrado fixar o quantum dos alimentos ejuizaroutras despesas relacionadas ao período da gravidez. Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º esclarece que os alimentos gravídicos “referem-se à parte dos dispêndios que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”.

Quanto à matéria de prova, a parte inicial do art. 6º dispõe que “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos [...]”, constatando-se que, conquanto a conhecimento pleno e exauriente seja a regra para o deferimento da tutela jurisdicional pretendida (DIDIER JÚNIOR, 2006, p. 273-274), a nova lei expressamente afastou, privilegiando, assim, o manejo da cognição sumária para o deferimento dos alimentos gravídicos. No que diz respeito às provas, elas podem ser: cartas, correspondências, e-mails, fotografias, através de testemunhas, ou qualquer outro meio de prova, para se formar uma certificação sólida da existência dos sinais da paternidade para, tão logo, fixar os alimentos gravídicos.

A matéria disciplina na presente lei que a obrigatoriedade de alimentar está sujeita a indícios de paternidade, mesmo que o hipotético pai esteja obrigado a arcar com os débitos alimentares, sem saber realmente se é sua prole. A verificação da verdade biológica só poderá ser obtida após o nascimento da criança, resguardando, portanto seu inviolável direito a dignidade como pessoa humana, pois não há na lei argumento que negue sua personalidade jurídica.

Sobre o tema, Douglas Phillips Freitas (2009, p.37) assevera que:

Salvo a presunção de paternidade dos casos de lei, como imposto no art. 1.597 e seguintes, o ônus probatório é da mãe. Mesmo o pai não podendo exercer o pedido de Exame de DNA como matéria de defesa, cabe a genitora apresentar, indícios da paternidade. Informada na lei através de fotos, testemunhas, cartas, e-mails, entre tantas outras provas lícitas que puder trazer aos autos, lembrando que ao contrário do que pugnam alguns, o simples pedido da genitora, por maior necessidade que há nesta delicada condição, não goza de presunção de veracidade ou há uma inversão do ônus probatório ao pai, pois este teria que fazer (já que não possui o exame pericial como meio probatório) prova negativa, o que é impossível e refutado pela jurisprudência.

5.2.1 Natureza jurídica dos alimentos no Código Civil vigente

Em virtude da sua origem, os alimentos podem ser legítimos, voluntários ou ressarcitórios, dependendo da razão jurídica justificadora (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 636). São legítimos os alimentos devidos em decorrência de uma obrigação legal.

No âmbito do Direito de Família, o dever de alimentar emana do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável, estabelecendo uma prestação em favor daquele que necessita e proporcionalmente às possibilidades do devedor (DIAS, 2005, p. 448).

Por outro lado, são voluntários quando se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, seja vivo ou causa mortis. Nesta hipótese, denominam-se testamentários, por decorrer de um ato de última vontade, só produzindo efeitos após a morte do testador, como o legado sob a forma de alimentos, que onera o espólio, conforme reza o art. 1.920 do CC38. No caso de inter vivos ou convencionais, apresentam-se sob a forma de doação (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 637).

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. Ambas as hipóteses são atos de liberalidade, porquanto não há lei obrigando o devedor a prestá-los, incidindo sobre eles as normas do Direito das Obrigações ou do Direito das Sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que lhe fundamentam. Por derradeiro, os alimentos são ressarcitórios ou indenizatórios quando consequentes da prática de ato ilícito, resultantes de uma sentença condenatória em matéria de Responsabilidade Civil, na qual o magistrado estabelece a reparação do dano sob a forma de prestações periódicas, com natureza alimentarem. É o caso da vítima que se torna incapaz para o trabalho por causa de lesões corporais graves, sendo matéria atinente ao Direito da Responsabilidade Civil. Com relação à competência, salientam-se que o juízo da vara cível é o responsável por dirimir os conflitos envolvendo os alimentos voluntários ou ressarcitórios, já os litígios que tenham como objeto os alimentos legítimos dizem respeito à vara da família.

5.2.2 Natureza jurídica dos alimentos gravídicos

Quanto à natureza jurídica dos alimentos discutidos, em que pese entendimento no sentido de que é híbrida, sob o argumento de que o instituto, no exterior material, agrega elementos da pensão alimentícia e da culpabilidade civil (FREITAS, 2009, p. 36), entende-se que são alimentos fidedignos, uma vez que decorrem de lei (Lei n. 11.805/08) e tem como

fundamento o dever do pai de prover as necessidades vitais do nascituro, que é o titular dos alimentos, conforme se pretende corroborar.

Em verdade, em face do desígnio da unicidade de destinação dos alimentos é inviável, apenas em função da diversidade das causas geradoras da obrigação alimentar, a fragmentação do instituto em compartimentos estanques, baseando-se cada modalidade em princípios próprios e autônomos, com estudos jurídicos exclusivos e incomunicáveis. Neste campo, como não se reconhece a existência de uma única disciplina para as obrigações alimentares resultantes de diversas causas, admite-se certa migração normativa entre os vários ramos do direito, com alicerce na analogia, justificada pela mesma destinação do benefício (CAHALI, 2005, p. 23).

Admite-se, que o pagamento do débito alimentar, a título de indenização por ato ilícito e que tenha natureza de prestação alimentícia, nos termos do art. 948, II, do CC, possa ser efetuado através do desconto em folha de liquidação do devedor, que é uma forma de pagamento prevista para o pagamento dos alimentos.

É o que se infere da lição de Luiz Guilherme Marinoni (1995, p. 93):

O juiz, em caso de não atendimento à ordem, deverá ordenar obviamente se for possível no caso concreto, o desconto em folha de pagamento da importância da prestação devida (art. 734). Será viável, ainda, a aplicação do art. 17 da Lei 5.478/68, que diz que 'poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. A diferença de fonte não pode servir para determinar a diferenciação de meio executório. O que importa, sem dúvida, é o fim, a exigir meio executório efetivo.

A nova lei é harmônica com as estruturas da realidade social e, por conseguinte amparando para fins de materialização com as normas constitucionais relativas ao direito de família contemporâneo, e, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana, manifestado no nascituro, que deverá gozar da solidariedade familiar, assim da afetividade na família, elencando a pessoa humana no centro da proteção jurídica, ao invés do individualismo e do patrimonialismo do século passado.

Destarte, a lei 11.804/08 revela a realização da personalidade dos membros familiares, assegurada na dignidade humana, pois somente através desse princípio define-se o cidadão.

Como pretende Douglas Phillips Freitas (2009, p. 36):

Uma vez que a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação e, por conseguinte, o fato gerador da responsabilidade de indenizar

sob a forma de pensão alimentícia é a prática de um ato ilícito, não o poder familiar, que é o pressuposto da fixação dos alimentos gravídicos.

Assim, aproximada a razão jurídica justificadora da condenação do suposto pai ao pagamento dos alimentos gravídicos, passa-se, num primeiro momento, a interpretar a lei a partir da análise de aparelhos do Código Civil relativos aos embasamentos e pressupostos pessoais da coação alimentar, no escopo de explicar que à grávida, tão unicamente por estar grávida do suposto pai, não cabe o direito aos aludidos alimentos. Em seguida, após se constatar a incoerência de a gestante titularizar os alimentos em comentário, realizar-se-á uma interpretação da lei a partir do CPC, a fim de se concluir que a novidade introduzida pela Lei é a legitimação extraordinária ativa da gestante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alimentos gravídicos são tratados como garantias constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro. Esses víveres representam uma obrigação moral e social, para com a necessidade vital do indivíduo ainda não nascido, e de igual forma compreendem outras necessidades intelectuais, morais, sociais e recreativas também garantidas pela Constituição.

Atualmente, estes alimentos abrangem no instituto jurídico hodierno todas as necessidades relacionadas às internações, as medicações, os exames complementares, as despesas do parto e outros dispêndios que gestante venha a ter durante a gestação.

As necessidades da gestante e do nascituro definem a abrangência desses alimentos como aqueles designados a satisfazer as imperativas naturais e vitais do necessitando (alimentando). Sendo assim, fica definido em face do necessitando, tomando por base a probabilidade econômica financeira daquele que irá prestar alimentos ao alimentando.

A proporcionalidade, de qualquer forma, deverá ser razoável e definida como pensão alimentícia em favor do nascituro. No contemporâneo ordenamento jurídico brasileiro, o que caracteriza o dever de alimentar do suposto genitor como uma necessidade social e moral, mesmo se tratando de uma provável paternidade. Diversos são, portanto, os dispositivos constitucionais e legais que motivam os alimentos, de direito pessoal e intransferível; irrenunciável; impenhorável; imprescritível e periódico, todos com o fim de garantir a subsistência do alimentado e a afetividade da prestação. O dispositivo constitucional remata e garante o dever dos pais para com sua suposta prole.

É inegável, portanto, dizer que a prestação alimentícia decorre de um auxílio recíproco e solidário. A lei de alimentos gravídicos responsabiliza o provável pai desde a concepção. Todas essas motivações protecionistas são reflexos de princípios intuitivos ao amparo à família, à infância, à adolescência, à velhice, e por fim, à maternidade.

Determinado, judicialmente os alimentos gravídicos, após o nascimento com vida poderão ser convertidos em pensão alimentícia, até que um dos membros solicite sua revisão, e é neste momento que deveria se conseguir a investigação de paternidade, para garantir e certificar a verdade jurídica.

O convencimento da provável paternidade fica a cargo da existência de indícios de paternidade ou de provas préconstituídas, que deverão ficar a cargo do conjunto probatório e do livre convencimento do magistrado, que toma como plausível ou não como, o contato direto entre as partes, por meio de correspondências, e-mails, fotos, através de testemunhas, ou

qualquer outro meio de prova, para se formar uma certificação sólida da existência dos sinais da paternidade para, tão logo, fixar os alimentos gravídicos.

A prestação dos alimentos gravídicos, sem dúvida, permite uma melhor tutela a gestante e da futura prole que, para seu nascimento seja com saúde e vida, tanto precisa deste suporte financeiro do provável pai e de outros parentes no caso de impossibilidade deste, de forma incidida o advento desta lei municia uma falha do judiciário e cumprir sua função social.

Portanto, a lei de alimentos gravídicos, sem dúvida cumpre sua função social não deixando em abandono a mãe, nem tampouco o nascituro que se encontra em fase de desenvolvimento gestacional. Por fim, depois de tidotodos os elementos necessários para a realização deste trabalho, fica claro que o princípio da dignidade da pessoa humana é a essência do direito à vida, logo, é o alicerce do direito alimentos. Dessa maneira, o ocasionado princípio assegura e zela pelo bom desenvolvimento do nascituro com o intuito de garantir seu nascimento com vida, para que assim efetive toda a essência o direito civil.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Cinhelato. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Alimentos para a vida**. Disponível em: <[HTTP://www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)>. Acesso em 20 de jun. de 2009.

_____. O Nascituro no Código Civil e no Direito Constituendo do Brasil, **Revista de Informação Legislativa**, n. 97, vol. 25, jan./mar. 1998.

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Alimentos Gravídicos: Avanço ou retrocesso?**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, jan./mar. 2009. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/1130>>. Acesso em: 18 mai. 2009.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: RED, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de dezembro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2009.

_____. Decreto Legislativo nº 27, de 1992. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2009.

_____. Lei nº 5.478, de 15 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2009.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2009.

_____. Lei nº 11.804/08, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como será exercido e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2009.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2009.

_____. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 05 mai. 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CONCEIÇÃO, Lourivaldoda. **Curso de Direito Constitucional**. Campina Grande, EDUEP, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Alimentos Gravídicos? Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=430>. Acesso em: 15 jul. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 23. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Bahia: Jus Podivm, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**. Florianópolis: VOXLEGEM, 2009.

_____. **Alimentos gravídicos: Comentários à Lei n. 11.804/2008**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Coleção Sinopses Jurídicas: Vol. 2. 13ª ed. rev. São Paulo: Saraiva 2005.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=465>. Acesso em: 15 jul. 2011.

GUSSO, Moacir Luiz. **Alimentos**. São Paulo: Editora de Direito, 2001.

LAGRASTA NETO, TARTUCE E SIMÃO. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1988. v. I.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. v. 5 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

LIMA, Fátima Maria Costa Soares de. **Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=543>. Acesso em: 18 de jul. 2011.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos**. V. I, 9 ed. rev. e atualizada pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela antecipada na reforma do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAIORALLI, Fábio. Lei 11.804/2008 – **Alimentos Gravídicos**. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_19216/artigo_sobre_lei_11804/08_alimentos_gravidicos. Acesso em: 15 set. 2011.

MARTINS, Fabiane Parente Teixeira. **Algumas considerações sobre a lei que disciplina os alimentos gravídicos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=552>. Acesso em: 25 jul. 2011.

MELLO, Virginia Maria Sforsin Guimarães. **Alimentos Gravídicos, uma análise com foco na Lei 11.804/2008, proteção de fato à maternidade e paternidade responsável?** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcctese,alimentos-gravidicos-uma-analise-com-foco-na-lei-118042008-protexao-de-fatoa-maternidade-e-paternidade-respon,30431.html>. Acesso em: 02 jul. 2011.

- MICHAELIS. **Nascituro**. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=nascituro>. Acesso em: 02 jul. 2011.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral – Introdução, Pessoas Físicas e Jurídicas**. Rio De Janeiro: Borsoi, 1954.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. III.
- NEVES, Felipe Portella. **Alimentos Gravídicos – Lei 11.804/2008**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3826. Acesso em: 12 jul. 2011.
- PERLINGIERI, Pedro Afonso. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.
- PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PIRES, Luciana Almeida. **O Nascituro Sujeito de Direitos Sob a Ótica da Corrente Concepcionista**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/11705/1/ONascituro-Sujeito-de-Direitos/pagina1.html>. Acessado em 07 jul. 2011.
- PUSSI, William Artur. **Personalidade Jurídica do Nascituro**. Curitiba: Juruá, 2005.
- _____. **A personalidade jurídica do nascituro**. 2. ed. Curitiba, Juruá, 2008.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ROTHENBURG, Paulo da Silva. **O Nascituro Sujeito de Direitos**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/11705/1/ONascituro-Sujeito-de-Direitos/pagina1.html>. Acessado em 03 jul. 2012.
- SARMENTO. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Introdução e Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

VIEIRA, Luiz Paulo. **Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões.** 3. ed. rev. atual. e aum. Niterói: Editara Impetus, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.6.

_____. **Código Civil Interpretado.** São Paulo: Atlas, 2010.

ANEXOS

Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.

(Vide Lei nº 8.971, de 1994)

Vigência

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3(três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas).

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73).

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Art. 18. Se, mesmo assim, não for possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Incluído pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1 608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem.

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Incluído pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República. Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. CF42.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/Image4.gif

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

Mensagem de Veto Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2008